



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini  
Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho  
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIII — N. 223

COMISSÃO DE REDAÇÃO { José Manoel da Silva — Alvaro Reis Laranjeira  
— Alípio José Quarentei

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

20 de dezembro de 1986

## CÂMARAS REUNIDAS

### DECISÃO NA ÍNTEGRA

CRÉDITO DE ICM — APROPRIAÇÃO EM OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR DIFERIMENTO — PROCEDIMENTO NÃO AUTORIZADO, TANTO PELA LEGISLAÇÃO PAULISTA COMO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 23, DE 1.12.83 — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

Indemonstrada, assim, a ocorrência de divergência no critério de julgamento, deixou de ser satisfeito requisito legal de admissibilidade do apelo.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão formulado pelo Contribuinte, visando à reforma da r. decisão unânime da C. 3.ª Câmara, que julgou procedente auto lavrado sob acusação de creditamento indevido do ICM, por operações de compra de milho em grão efetuadas a produtores deste Estado, cominando-se a penalidade do art. 492, II, "b", do RICM/81, recapitulada pelo julgado revisando para a alínea "d", do mesmo dispositivo regulamentar, sem prejuízo do tributo reclamado.

No apelo, afirma o recorrente que o creditamento seria legítimo, porque o ICM "... foi cobrado, só que em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador", aduzindo que "... o aspecto temporal da hipótese de incidência foi deslocado no tempo; ao invés de ser (como é a regra geral) no momento da saída do estabelecimento do Contribuinte

(produtor), foi deslocado para o momento da saída do estabelecimento industrial".

Indica-se, para confronto, a r. decisão proferida pela E. 1.ª Câmara no proc. DRT-5 n. 9094/80.

A d. Representação Fiscal, pelo Dr. Perseus Busin, opina pelo não conhecimento, uma vez que a decisão apontada "... não feriu o mérito da questão, resumindo-se em acolher tão-só a preliminar prejudicial desse mérito".

#### VOTO

Com razão o douto Patrono da Fazenda. De fato, a decisão colacionada não ingressou no mérito da contenda, limitando-se a declarar o auto insubsistente, por ter sido lavrado na vigência de segurança concedida ao Contribuinte atuado.

Não conheço, pois, do pedido de revisão.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1985.

a) **Duclerc Dias Conrado**, Relator.

#### VOTO EM SEPARADO

1. Trata-se de auto lavrado por ter o Contribuinte efetuado crédito do ICM diferido nas operações com milho.

2. O ilustre Relator, Dr. Duclerc Dias Conrado, não toma conhecimento do pedido de revisão do Contribuinte por entender não demonstrada a divergência de critério de julgamento.

3. Em termos estritamente formais, Sua Senhoria tem inteira razão, eis que a decisão apontada pelo Contribuinte cuida de hipótese diversa da que motivou a lavratura do auto inicial.